



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 403/2021, que *cria o “Programa de Alfabetização Digital da Terceira Idade” no município do Recife*; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 403/2021, de autoria do vereador Fred Ferreira, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, cria o “Programa de Alfabetização Digital da Terceira Idade” no município do Recife. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

*“No contexto atual de Pandemia da COVID-19, em que vivenciamos uma série de medidas restritivas, a internet passou a ser o território mais visitado pelas pessoas da Terceira Idade ativas no universo digital. E, como essa faixa etária constitui um dos principais grupos de risco de contaminação, a utilização de tecnologias para as mais diversas tarefas é essencial. Seja para a atuação no mercado de trabalho, com métodos de trabalho remoto, seja para minimizar o distanciamento físico exigido hoje, o uso da internet passou a ser um meio para suprir a solidão. Tornou-se uma nova forma de distração, comunicação e aprendizagem para os idosos. Entretanto, esse meio não apresenta só vantagens para os idosos, a vulnerabilidade desses nas redes sociais é uma grande desvantagem, a qual se apresenta pela fragilidade de lidar com este mundo novo e desconhecido e faz com que se tornem o alvo principal para golpes na internet. Desse modo, a inserção digital*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*torna-se imprescindível para esse público. A nossa Propositura visa, então, com a criação do “Programa de Alfabetização Digital da Terceira Idade” no município do Recife, facilitar a vida da população idosa, tanto no contexto atual, quanto no futuro. Algumas tendências vêm se tornando cada vez mais fortes, entre elas, a ausência de contato físico e também de papéis. Novos hábitos surgiram depois da Pandemia e, a partir dessa “virada de chave”, precisarão ser incorporados.”*

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 30/11/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 21/02/2022. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

#### II – VOTO

Inicialmente, conforme se verifica, os artigos 1º e 3º do projeto de lei ora em análise dispõem o seguinte:

*“Art. 1º Fica criado o “Programa de Alfabetização Digital da Terceira Idade” no município do Recife.”*

*“Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação do Recife poderá firmar convênios que visam à cooperação técnica ou financeira com entidades de Direito Público ou Privado, para atender ao disposto nesta Lei.”*

Como visto, em que pese a elogiável iniciativa do autor do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. Dessa forma, é imperiosa a observância de





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

determinados requisitos na produção legislativa. O artigo 54, inciso VI, alínea *a*, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza que:

*“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VI - dispor mediante decreto sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.*

Assim, depreende-se da análise dos dispositivos do PLO em comento, que iniciativas como a ora apresentada implicam, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber:

*“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.*

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 403/2021, de autoria do vereador Fred Ferreira.

Recife, 07 de março de 2022.

SAMUEL SALAZAR

Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 403/2021, de autoria do vereador Fred Ferreira.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

FELIPE FRANCISMAR  
Presidente

ANDREZA ROMERO  
Vice-presidente

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Relator

FRED FERREIRA  
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ  
Membro Suplente

ADERALDO PINTO  
Membro Suplente

